

DECRETO RIO Nº 52858 DE 17 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 48.349, de 1º de janeiro de 2021, que criou o Programa Carioca de Integridade Pública e Transparência, tendo por objetivo, dentre outros, fazer com que o Município do Rio de Janeiro passe a ser paradigma nas formas de fazer política e gerir a coisa pública, sendo reconhecido como referência nacional em transparência, integridade e combate à corrupção;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 50.021, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Código de Integridade do Agente Público do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, tendo como finalidade disseminar os valores e os princípios éticos esperados dos agentes públicos municipais, definindo os padrões de comportamento e de atuação desejáveis que contribuam para a melhoria contínua dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, integridade pública refere-se à adesão e ao alinhamento consistente a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;

CONSIDERANDO a importância de se implementar os 10 Princípios Universais do Pacto Global da Organização das Nações Unidas - ONU, especialmente o Anticorrupção, para alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, enfatizando-se o item 16.5 que trata da redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas, visando a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras; e

CONSIDERANDO a importância do Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública em estabelecer diretrizes para que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal construam ou aperfeiçoem seus Planos de Integridade Pública destinados à prevenção, detecção e correção de violações de condutas éticas na Administração Pública Municipal e desenvolvam ações relacionadas à integridade pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública que estabelece os princípios, objetivos, diretrizes, pilares e mecanismos relativos ao fomento da integridade pública, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de violações de condutas éticas na Administração Pública Municipal;

II - Plano de Integridade Pública: conjunto estruturado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de violações de condutas éticas;

III - Alta Administração: compreende o Prefeito, o Vice-Prefeito e os ocupantes de cargos de Secretários e Subsecretários Municipais, Controlador Geral e Subcontroladores, Procurador-Geral e Subprocuradores, Presidentes, Vice-Presidentes ou Chefes de Gabinete, Diretores de Diretoria ou equivalentes e os Conselheiros de Conselhos de Administração;

IV - cargos de liderança: compreende todos os agentes públicos, inclusive os da Alta Administração, que tenham competências de gerência, coordenação ou similares, e habilidades construídas consciente e progressivamente para influenciar e inspirar pessoas das suas equipes, numa variedade de situações, para se alcançar objetivos públicos, baseados num conjunto de ideias e princípios que expressam o comprometimento com uma gestão pública íntegra, transparente e democrática;

V - risco de integridade: evento relacionado à ameaça de prática de irregularidades, corrupção, fraudes e desvios éticos e de conduta, que possam comprometer valores e padrões preconizados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e o alcance de seus objetivos, impactando na reputação institucional; e

VI - não-retaliação: assegurar ao denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA CARIOCA DE FOMENTO À INTEGRIDADE PÚBLICA

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Administração Pública Municipal, no âmbito do Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública, orientar-se-á pelos seguintes princípios universais decorrentes do Pacto Global da Organização das Nações Unidas - ONU:

I - promover e assegurar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;

II - utilizar-se de todos os meios e recursos cabíveis para garantir o seu não envolvimento nas violações de direitos;

III - abolir todo e qualquer tipo de ato discriminatório no ambiente de trabalho;

IV - apoiar e promover iniciativas que abordem questões de sustentabilidade e proteção do meio ambiente; e

V - prevenir, detectar, punir e remediar todas as práticas que possam resultar em atos de corrupção.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos do Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública:

I - disseminar a cultura de integridade nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, alcançando também seus parceiros institucionais e a sociedade carioca;

II - fomentar o uso de canais de denúncia e de representação nas hipóteses de violações de condutas éticas, dentre outras irregularidades, criando um ambiente seguro ao denunciante;

III - zelar pela aplicação e observância do Código de Integridade do Agente Público;

IV - promover a prevenção, a detecção e a correção de violações de condutas éticas;

V - aperfeiçoar a estrutura de governança pública para a integridade, a gestão de riscos e as suas respectivas medidas de controle; e

VI - a responsabilização dos agentes públicos, quando for o caso, e a constante melhoria da aplicação dos recursos públicos.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º A Administração Pública Municipal, na condução das suas atividades, orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - todas as ações, decisões e relacionamentos devem ser pautados pela defesa incondicional do interesse público e pelos mais altos valores de integridade, alinhados com o objetivo de tornar-se referência nacional no tema;

II - as ações devem priorizar a prevenção, de modo a inibir violações de condutas éticas pelos comportamentos e pelas atitudes dos agentes públicos, mitigando o risco de sua ocorrência;

III - a atuação dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deve ocorrer nas dimensões: preventiva, detectiva e responsiva;

IV - a atuação dos agentes públicos deve transmitir credibilidade e servir de exemplo positivo à sociedade, promovendo um ambiente cada vez mais íntegro e transparente, buscando sempre o alto desempenho na prestação dos serviços públicos; e

V - a transparência e publicidade das informações devem ser a regra e o sigilo, a exceção, a luz do que dispõe o texto Constitucional ao tratar do tema dos princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 6º Os agentes públicos deverão evitar comportamento que gere risco de integridade incompatível com as funções desempenhadas no cargo ocupado, em estrita observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, mesmo quando não estiverem no exercício de suas atribuições, inclusive em situações privadas, que possam direta ou indiretamente surtir reflexos na vida funcional.

Seção IV Dos Pilares

Art. 7º São pilares do Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública:

I - compromisso das lideranças;

II - designação pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal de responsável pela implementação e execução das ações de integridade;

III - gestão de riscos de integridade;

IV - governança, normas, procedimentos e controles;

V - cultura de integridade;

VI - avaliação de integridade dos agentes públicos;

VII - avaliação de integridade e relacionamento com fornecedores e colaboradores externos;

VIII - canal de denúncias;

IX - política de não retaliação;

X - apurações relativas a violações de condutas éticas; e

XI - monitoramento e aprimoramento contínuos dos mecanismos e processos de integridade.

Subseção I Compromisso das Lideranças

Art. 8º Os cargos de liderança da Administração Pública Municipal deverão demonstrar compromisso visível e inequívoco em relação às ações de integridade, agindo e sendo reconhecidos como exemplos de atitude íntegra pelos agentes públicos municipais e pela sociedade, assegurando que sejam efetivadas as diretrizes definidas no art. 5º.

Subseção II Designação pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal de Responsável pela Implementação e Execução das Ações de Integridade

Art. 9º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão designar, em articulação com a Secretaria Municipal de Transformação Digital e Integridade Pública - SMTDI, agentes públicos para atuar na disseminação das ações de integridade, os quais deverão possuir reputação ilibada e interesse nos temas, sendo capacitados de forma contínua para o desempenho de suas atribuições.

Subseção III Gestão de Riscos de Integridade

Art. 10. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão elaborar, com base em metodologia definida pela SMTDI, quando aplicável, e sob sua supervisão técnica, os procedimentos estruturados para o gerenciamento de riscos de integridade, incluindo a identificação, avaliação, mitigação e monitoramento contínuo de tais riscos, considerando aspectos inerentes às respectivas atividades, de forma a prevenir a ocorrência de violações de condutas éticas.

Art. 11. Os Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, enquanto detentores dos riscos de integridade em suas unidades, inerentes aos seus processos de trabalho, serão competentes pelo seu respectivo gerenciamento.

Art. 12. A Administração Pública Municipal, sob orientação da SMTDI, deverá aprimorar continuamente as ações de gerenciamento dos riscos de integridade, monitorando de forma permanente a sua efetividade.

Subseção IV Governança, Normas, Procedimentos e Controles

Art. 13. A Administração Pública Municipal deverá implementar normativos que tratem de forma clara, ampla e direta dos valores e das condutas esperadas e proibidas, aplicáveis a todos os seus agentes públicos, seus fornecedores e seus colaboradores externos, com os quais mantenha relacionamento, sem prejuízo da observância dos normativos já existentes que dispõem sobre a temática.

§ 1º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão incentivar os agentes públicos pertencentes aos seus quadros a conhecer e colocar em prática os instrumentos normativos e políticas relacionadas à integridade, devendo participar de treinamentos periódicos e cursos de atualização permanentes, dentre outras atividades cabíveis, não estando limitados às oportunidades oferecidas pela SMTDI.

§ 2º Caso o agente público participe de atividades oferecidas por terceiros, que atendam os parâmetros definidos previamente em regulamentação própria, os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão enviar as evidências necessárias à SMTDI para fins de validação.

Subseção V Cultura de Integridade

Art. 14. A SMTDI divulgará calendário de ações relacionadas ao incentivo e à disseminação da cultura de integridade pública, periodicamente, contemplando treinamentos e cursos de atualização permanentes, dentre outras atividades cabíveis, para os quais os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal poderão inscrever os seus agentes públicos.

Art. 15. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão fortalecer continuamente a cultura de integridade, de forma a possibilitar o alcance do objetivo de que todos os agentes públicos e cidadãos:

I - valorizem a integridade como parte essencial da convivência em sociedade;

II - atuem em estrita observância às legislações, normas e procedimentos; e

III - considerem a si mesmos como responsáveis pela consolidação de um ambiente cada vez mais íntegro e transparente, na Administração Pública Municipal e na sociedade.

Art. 16. Serão disponibilizadas pela SMTDI, ao público interno e externo, por meio do sítio eletrônico específico da Prefeitura do Rio, do Diário Oficial do Município, da imprensa e das demais formas de comunicação disponíveis, orientações e informações sobre as iniciativas de integridade, as quais deverão ser atualizadas continuamente.

Subseção VI Avaliação de Integridade dos Agentes Públicos

Art. 17. A Administração Pública Municipal procederá à avaliação de integridade dos agentes públicos indicados para nomeação, designação e contratação para cargos, funções, empregos e membros destinados aos assentos de conselhos, comissões e comitês no âmbito da Administração Pública Municipal, prevista nos atos normativos municipais de regência.

§ 1º Será realizada Pesquisa do Histórico de Integridade contemplando pesquisas de mídia, processos judiciais, redes sociais, fornecimento de documentos, dados e informações.

§ 2º Nos casos de identificação de risco reputacional, os Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal nomeantes serão responsáveis pelo monitoramento dos riscos identificados na Pesquisa do Histórico de Integridade, bem como da atualização periódica à SMTDI sobre o monitoramento realizado.

Subseção VII Avaliação de Integridade e Relacionamento com Fornecedores e Colaboradores Externos

Art. 18. A Administração Pública Municipal deverá implementar medidas para conhecer os riscos de integridade envolvidos no relacionamento com os fornecedores e colaboradores externos com os quais celebre contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, com o fim de estabelecer tratamento adequado e proporcional à cada caso.

Subseção VIII Canal de Denúncias

Art. 19. A Administração Pública Municipal deverá disponibilizar e manter canais para que os agentes públicos e cidadãos possam denunciar a prática de qualquer violação de conduta ética de que tenham conhecimento, fomentando a atuação preventiva no combate à corrupção e no fortalecimento de um ambiente de integridade e transparência.

§ 1º É dever do agente público, nos termos do art. 7º, inciso XXIV, do Decreto Rio nº 50.021/2021 e do art. 167, inciso VIII, da Lei Municipal nº 94/1979, comunicar ao órgão responsável pelo recebimento de denúncias e levar ao conhecimento de autoridade superior as violações de condutas éticas de que tiver ciência em razão do cargo ou função que desempenha.

§ 2º Os Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão fomentar a utilização do canal previsto no *caput*, através de pôsteres, publicações nas redes sociais institucionais e quaisquer outros meios de comunicação disponíveis ao seu alcance, ressaltando a garantia do anonimato do denunciante e o sigilo das informações.

Art. 20. Os profissionais responsáveis pelo atendimento do denunciante deverão ser capacitados, no mínimo, semestralmente, de acordo com calendário periódico de ações a ser divulgado pela SMTDI, de forma a aumentar a efetividade da obtenção das informações necessárias para os procedimentos de apuração.

Subseção IX Política de Não Retaliação

Art. 21. É vedado à Administração Pública Municipal e aos seus agentes públicos retaliar os agentes públicos que atuarem de forma diligente e de boa-fé, em defesa do interesse público, incluindo os denunciadores de violações de condutas éticas.

Subseção X Apurações Relativas a Violações de Condutas Éticas

Art. 22. A Administração Pública Municipal deverá apurar todos os indícios, ocorrências e denúncias de violações de condutas éticas, observadas as particularidades de cada caso, baseando-se nos princípios da objetividade, da confidencialidade e da imparcialidade, bem como no pressuposto da boa-fé e na presunção de inocência do indivíduo.

Art. 23. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão encaminhar à SMTDI, no prazo estipulado em regulamentação própria e preferencialmente por meio eletrônico, os relatórios das apurações realizadas, previstas no Decreto nº 38.256/2014 e seus normativos posteriores.

Subseção XI Monitoramento e Aprimoramento Contínuos dos Mecanismos e Processos de Integridade

Art. 24. A Administração Pública Municipal, sob orientação da SMTDI, deverá aprimorar continuamente as ações de integridade, monitorando de forma permanente a sua efetividade.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Art. 25. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão implementar e monitorar os seus Planos de Integridade Pública elaborados pela SMTDI, consolidando as ações relacionadas aos objetivos previstos neste Decreto, com vistas a fortalecer a cultura de integridade e mitigar os riscos de integridade.

Parágrafo único. O Plano de Integridade Pública contribuirá para o alcance dos objetivos do Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública, bem como dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável -ODS do Pacto Global da ONU, no que couber, sem prejuízo do estabelecimento de outras iniciativas.

Art. 26. A elaboração do Plano de Integridade Pública deverá contemplar as seguintes etapas:

I - realização de diagnóstico pela SMTDI;

II - elaboração do Plano de Integridade Pública pela SMTDI; e

III - implementação pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, com apoio técnico da SMTDI.

Parágrafo único. Concomitantemente à execução do Plano de Integridade Pública elaborado, a SMTDI realizará a avaliação e monitoramento das ações implementadas.

Art. 27. A elaboração, avaliação e monitoramento do Plano de Integridade Pública será realizada pela SMTDI, à qual compete:

I - realizar o diagnóstico de integridade, em conjunto com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

II - estabelecer a prioridade na implementação do Plano de Integridade, conforme os resultados obtidos na fase de diagnóstico, em conjunto com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

III - elaborar a proposta do Plano de Integridade Pública dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

IV - orientar a implementação e o monitoramento do Plano de Integridade Pública dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal; e

V - validar o cumprimento das ações e avaliar os resultados da execução do Plano de Integridade Pública implementado pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Compete à SMTDI editar as normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados os Decretos Rio nº 45.385/2018, nº 46.998/2019, nº 46.999/2019, nº 47.000/2019, nº 47.086/2020, nº 47.087/2020, nº 47.088/2020, nº 47.089/2020, nº 48.256/2020, nº 48.257/2020 e nº 48.260/2020.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES